LEI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA DE BRAÇO DO NORTE - SC

1. Esta lei é parte integrante do Plano Diretor Participativo do município de Braço do Norte – SC e qualquer alteração ou revisão desta está condicionada a ampla divulgação e participação popular através de audiências públicas e do Conselho do Município de Braço do Norte.
2. Os empreendimentos ou atividades que causam impacto no meio urbanizado, além da necessidade de observância da legislação urbanística e ambiental, terão sua aprovação e concessão de licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento, condicionadas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º. Considera-se empreendimentos ou atividades de impacto, aqueles usos ou atividades que podem causar impacto, alteração, ou ambos, no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não-residenciais.

§ 2º. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, nem os demais licenciamentos de competência municipal.

§ 3º. As conclusões contidas no EIV servirão de base para que o Poder Executivo municipal, o Conselho da Cidade de Braço do Norte e a população da área impactada pelo empreendimento ou atividade, decidam se aceitam ou não sua instalação.

1. O EIV terá sua aprovação condicionada a decisões favoráveis emitidas pelos órgãos competentes da Prefeitura.
2. O processo de aprovação dos Relatórios de Impacto de Vizinhança passará por duas etapas: prévia e definitiva.

§1º. A etapa prévia consiste na apresentação os critérios simplificados do estudo e deverá conter no mínimo:

I – Localização;

II – Área de Influência;

III – Histórico do empreendimento;

IV – Descrição da construção e atividade;

V – Declaração de anuência dos vizinhos imediatos e dentro da área de influência;

VI – Informações que forem relevante ou solicitadas pela secretaria de planejamento.

§2º. A etapa definitiva consiste na apresentação do REIV (Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança) com todas as informações que forem necessária conforme a legislação.

1. A partir da aprovação prévia do Estudo de Impacto de Vizinhança, mencionado no artigo anterior, a Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico emitirá Alvará de Funcionamento provisório com prazo proporcional ao porte ou complexidade do empreendimento, não podendo ser maior que 1 (um) ano.

§1º. Empreendimentos que ainda não tiverem em atividade e que, neste caso, não possibilite medições dos impactos gerados pelo empreendimento poderão apresentar os laudos junto ao REIV.

§2º. Alvará definitivo será emitido somente após apresentação e aprovação do REIV.

§3º.

1. São considerados de impacto:

I - todas as atividades classificadas como sujeitas ao EIV segundo a tabela de Classificação das Atividades para Fins de Uso do Solo, constante no Anexo-1 da presente Lei;

II - estações de tratamento;

III - cemitérios;

IV - crematórios;

V - linha de transmissão acima de 230Kv (duzentos e trinta quilovolts);

VI - usinas de eletricidade acima de 10mw (dez megawatts);

VII - terminais de transportes, heliportos e congêneres;

VIII – atividades que, apesar de permissíveis em determinada localidade, geram desconforto aos demais usos predominantes no local.

1. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade econômica, sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno afetado.
2. Todo Estudo de Impacto de Vizinhança EIV deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT.
3. O órgão público competente do Poder Executivo Municipal disponibilizará, através de Termo de Referência, os requisitos para a realização do EIV.

§ 1º. O Termo de Referência referido no caput, deverá especificar as seguintes questões a serem estudadas:

I - geomorfologia;

II - adensamento populacional;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VI - consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VII - equipamentos comunitários, públicos e privados;

VIII - sistema de circulação e transportes, considerando, no mínimo:

a) tráfego gerado;

b) acessibilidade;

c) estacionamento;

d) carga e descarga;

e) embarque e desembarque;

f) poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - ventilação e iluminação;

X - vibração;

XI - periculosidade;

VII - riscos ambientais;

XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;

XIV -definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos.

§ 2º. Os órgãos competentes do Poder Executivo municipal, com a anuência do Conselho do Município de Braço do Norte e consideradas as peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, poderão dispensar questões mencionadas nos incisos do parágrafo anterior ou, ainda, exigir questões adicionais.

§ 3º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 4º. O Termo de Referência referido no caput especificará em qual etapa o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV deverá ser apresentado para análise e aprovação no setor responsável.

§ 5º. Quando a atividade de funcionamento já for prevista no projeto, poderá ser exigido EIV junto da entrega do Projeto Definitivo.

§ 6º. Quando forem realizadas medições por aparelhos eletrônicos, o relatório do Estudo de Impacto de Vizinhança deve apresentar certificado de calibragem segundo INMETRO.

1. O Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Braço do Norte, baseados no EIV, poderão exigir a expensas do empreendedor, sob pena de não expedição da autorização para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade, alterações e complementações mitigadoras, corretivas e compensatórias para aprovação do projeto, visando a execução de melhorias, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura do Município;

II - destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação necessárias ao sistema viário, de transporte coletivo e mobilidade;

IV - proteção acústica e outros procedimentos a esta relativos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;

VII - percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento, caso aplicável, ou em outras áreas da cidade;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual este se comprometerá a arcar integralmente, antes do início do empreendimento, com as alterações e complementações mitigadoras, corretivas e compensatórias referidas no caput do presente artigo e seus incisos.

§ 3º. A autorização para o funcionamento do empreendimento ou atividade só será emitida mediante comprovação da conclusão das obras e serviços previstos no caput.

§ 4º. O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento do termo de compromisso previsto neste artigo.

1. Os custos com a elaboração do EIV correrão a expensas do empreendedor.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no caput, a contratação de serviços técnicos para elaboração do EIV deverá ser financiada pelo empreendedor, ficando o Poder Executivo Municipal responsável pela realização do processo de seleção, a ser realizado seguindo as orientações da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Nos casos em que a Lei Federal n.º 8.666/93 permitir, a contratação referida no parágrafo anterior deverá ser feita observando uma relação de profissionais que deverão estar cadastrados junto ao Conselho do Município de Braço do Norte.

§ 3º. Na contratação dos serviços técnicos para elaboração do EIV, o empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação mínima referente à contratação dos serviços técnicos:

I - cronograma de atividades a serem executados;

II - comprovação de todos os custos relacionados com os serviços de elaboração do EIV;

III - nominata da equipe de profissionais envolvidos na execução dos serviços;

IV - comprovação da competência técnica dos profissionais referidos no inciso III deste parágrafo;

V - profissional coordenador do EIV e dos demais integrantes, conforme exigência de seus respectivos conselhos profissionais.

1. Os casos não previstos nesta lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho do Município de Braço do Norte, por meio de resolução.
2. Empreendimentos fora do perímetro urbano poderão ser isentos de Estudo de Impacto de Vizinhança desde que acompanhado de declaração de anuência dos moradores dentro de um raio de 500m.